



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 085/ 2021

19ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 16.04.2021

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2807/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201802071

RECORRENTE: ROTA 9 TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.

CNPJ: 12.988.743/0001-09

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

ICMS – REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO TRANSPORTE DE MERCADORIAS. Não ocorrência. O MDFE/Manifesto 00025 foi encerrado mas não gerou o encerramento automático da respectiva Ação Fiscal de Trânsito. Recurso Ordinário conhecido e provido. Improcedência. Decisões unânimes, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Reutilização Documento Fiscal. Trânsito. Improcedência.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre promover saída de mercadoria com documento fiscal já utilizado em operação anterior, em 2018.

A Autoridade Fiscal atuante aponta como infringido o art. 176-A do Decreto nº 24.569/97 - RICMS e sugere como penalidade a prevista no art. 123, III, "f" da Lei nº 12.670/96 - LICMS, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Informa, ainda, que:

- No dia 16 de fevereiro de 2018, no Posto Fiscal de Aracati, conforme Ação Fiscal de Trânsito nº 20181427664 (fls. 09), o autuado, adentrando no Estado do Ceará, transportava mercadorias, como consta no CGM 20188052 (fls. 04), acompanhadas da nota fiscal 21643 (fls. 05). Ocorre que já consta a entrada dessas mercadorias no estado do Ceará, acobertadas pela referida nota fiscal, como prova a ação fiscal de trânsito nº

20181014343 (fls. 08), no dia 07 de fevereiro de 2018, pelo Posto Fiscal de Monte Alegre.

Instrui o presente processo, dentre outros documentos, com DAMDFE (fls. 06) e DACTE (fls. 07).

Tempestivamente a Autuada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 27 a 33 dos autos, alegando:

1 - A Impugnante carregou em JAGUARIUNA - SP, a carreta de placa MJJ6640, com duas notas fiscais para Juazeiro do Norte (CE) e 2 para Caucaia (CE), indo direto de Jaguariúna para João Pessoa/PB para paletizar as cargas e enviar para os clientes no Ceará em veículos diferentes.

- Ao chegar em João Pessoa/PB foi feito o encerramento do DACTE/Manifesto de número 00025, como comprova print da tela do SEFAS, nele constando o Protocolo nº 935180002854200, feito às 17:05:28 do dia 06 de fevereiro de 2018.

- No dia 06/02/2018 a Impugnante emitiu outro DAMDFE/Manifesto, de número 5245, nele constando o Manifesto 000.000.025, que foi carimbado pela Fiscalização do Estado da Paraíba na data de 07 de fevereiro de 2018.

- O veículo, de placa OOW4923 seguiu para fazer a entrega paletizada em Juazeiro do Norte/CE, passou pelo posto fiscal de Monte Alegre no Ceará no dia 07/02/2018 somente com as notas de Juazeiro do Norte de números 21.645 e 21.646, e o novo manifesto de número 5245, emitido em João Pessoa/PB;

- Ao que parece, o Auditor Fiscal do Posto Fiscal de Monte Alegre utilizou o manifesto que estava no sistema para dar entrada em todas as notas que vieram de Jaguariúna sem, contudo, requerer as notas fiscais, o conhecimento de transporte e manifesto que poderiam estar com o motorista. Se tivesse requerido a imprescindível documentação, o Auditor Fiscal comprovaria que o motorista estava somente com as notas fiscais de números 21645 e 21646 bem como com o novo manifesto de número 5245;

- Na data de 15 de fevereiro de 2018 a Impugnante enviou outros dois veículos com destino a Caucaia - CE;

- Às 21 horas do dia 15 de fevereiro de 2018 a Fiscalização do Posto Fiscal de Aracati no Ceará apreendeu os dois veículos, mediante a falsa premissa de que as notas fiscais, de números 21643 e 21644, já haviam dado a entrada no Ceará na data de 07 de fevereiro de 2018;

- Nos Dados da Ação Fiscal de Trânsito de nº 20181014343 (de Monte Alegre) consta somente o Manifesto nº 000.000.025, sem nenhuma informação atinente aos Manifestos de números 000.000.026 e 000.000.027.

2 - Incube à Fazenda o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. No caso, inquestionavelmente, o Fisco Estadual não comprovou.

3 - A multa aplicada é confiscatória.

Pede seja:

- Julgado improcedente o Auto de Infração; ou
- Reduzida a multa para o valor de R\$10.824,33.

A Recorrente anexou aos autos (fls. 67/87), Manifesto nº. 51, DACTEs nº 67, 68, 69 e 70, emitidos em 28/02/2018 e NFes 22.102, 22.103, 22.118 e 22.117, emitidos em 27/02/2018 para demonstrar que a mesma operação sugerida na peça impugnatória se repetiu alguns dias depois.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 92 a 95, proferiu decisão de procedência do feito fiscal, apresentando a seguinte ementa:

ICMS - PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR, INCLUSIVE QUANDO TRATAR-SE DE DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO OU SUA APRESENTAÇÃO GRÁFICA. O autuado transportava mercadorias acompanhada da NF-e 21.643, no entanto, já consta a entrada de mercadorias no Estado do Ceará através da ação fiscal de trânsito nº. 20181014343 do Posto Fiscal de Monte Alegre. Não acolhimento da tese de que as mercadorias não passaram no Estado do Ceará no dia 07 de fevereiro de 2018. Caso não tivesse ocorrido essa remessa de mercadorias como argumenta a autuada, a respectiva nota fiscal deveria ter sido efetivamente cancelada, conforme art. 176. E, para acobertar a segunda saída das mercadorias ocorrida no dia 15/02/2018 (Ação Fiscal de Trânsito nº. 20181427664 - Posto Fiscal de Aracati), deveria ter sido emitida uma nova nota fiscal. As provas nos autos estão completas e consubstanciadas nos Relatórios do SITRAM, que demonstram de maneira clara e indubitosa a infração da autuada em promover saída de mercadorias com documento fiscal já utilizado em operação anterior. Quanto ao argumento de que a multa aplicada tem efeito confiscatório, logo inconstitucional, entendo tratar-se de matéria afeita ao Poder Judiciário, não sendo competência do Contencioso Administrativo Tributário, salvo as exceções contidas, conforme dispõe o art. 48, da Lei 15614/2014. JULGADO PROCEDENTE. Caracterizada a infração fiscal, com fulcro nos Art. 176-A do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "F", da Lei 12670/96, alterada pela Lei 16.258/17. DEFESA TEMPESTIVA.

Anexa consulta às NFes 21645, 21646 e 21643 onde consta registro de passagem em posto fiscal do Ceará em 07/02/2018 (fls. 99v, 102v, 105v).

Inconformada com a Decisão Singular, a Recorrente interpõe tempestivamente Recurso Ordinário (fls. 111/120v), onde aduz todas as razões apresentadas em sua peça impugnatória, acrescentando:

4 - A legislação vigente não autoriza a lavratura do Auto de Infração sem no mesmo constar os nomes da Unicharm do Brasil Ind. e Com. de Produtos de Higiene Ltda. (Remetente) e Sendas Distribuidora S/A (Destinatária).

5 - Extremamente confusa a decisão ora recorrida, impedindo, por parte da Recorrente, o pleno exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Também não se sabe o porquê de o Julgador (decisão recorrida) ter citado o artigo 176-A do RICMS-CE.

Pede seja:

- Julgado improcedente o Auto de Infração; ou
- Declarada a nulidade da Decisão recorrida.
- Reduzida a multa para o valor de R\$10.824,33.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 267/2020 (fls. 124/126), onde se manifesta favorável ao conhecimento do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de primeira instância de procedência do auto de infração.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário onde é Recorrente ROTA 9 TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. (CNPJ: 12.988.743/0001-09) e Recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, por meio do qual a Recorrente insurge-se contra decisão de procedência do feito fiscal proferida no Julgamento Singular.

A acusação versa sobre, em 2018, promover saída de mercadoria com documento fiscal já utilizado em operação anterior.

Conforme relata a Administração Tributária (fls. 03), no dia 16 de fevereiro de 2018, no Posto Fiscal de Aracati, a Autuada adentrou no Estado do Ceará transportando mercadorias acompanhadas da nota fiscal 21643 (fls. 05), sendo que já constava o registro da entrada no Ceará da referida nota fiscal, no dia 07 de fevereiro de 2018, pelo Posto Fiscal de Monte Alegre, como prova a ação fiscal de trânsito nº 20181014343 (fls. 08).

Por sua vez, a Recorrente aduz que não houve reutilização da nota fiscal 21643.

Explica que, com o DAMDFE/Manifesto 00025, a carreta de placas MJJ6640 partiu de Jaguariuna – SP com duas notas fiscais destinadas a Juazeiro do Norte e duas a Caucaia, ambas no Ceará. Entretanto, todas as quatro notas fiscais foram para João Pessoa – PB para paletizar a carga, chegando nesse destino em 06/02/2018.

Ainda em 06/02/2018 a Recorrente teria emitido outro DAMDFE/Manifesto, de número 5245, nele constando o Manifesto 000.000.025 e as notas fiscais 21645 e 21646, as quais foram transportadas para Juazeiro do Norte, por meio da carreta de placas OOW4923, passando pelo Posto Fiscal de Monte Alegre, no Ceará, em 07/02/2018.

Ao que parece, o Auditor Fiscal do Posto Fiscal de Monte Alegre utilizou o DAMDFE/Manifesto 00025, oriundo de Jaguariúna com as quatro notas fiscais, sem verificar que ali estavam apenas as duas notas fiscais 21645 e 21646, oriundas de João Pessoa – PB, com o DAMDFE/Manifesto 5245.

Ainda segundo a Recorrente, em 15/02/2018, enviou outros dois veículos com destino a Caucaia – CE, com os Manifestos nº 000.000.026 e 000.000.027 e as notas fiscais 21643 e 21644, os quais adentraram no Ceará, através do Posto Fiscal de Aracati.

Entendo que assiste razão à Recorrente.

Observa-se às fls. 48 que o MDFE/Manifesto 00025 foi encerrado em 06/02/2018. Portanto, está equivocada a informação presente na Ação Fiscal de Trânsito 20181014343 (fls. 08) de que esse MDFE passou pelo Posto Fiscal de Monte Alegre em 07/02/2018.

Sabe-se que a abertura de um MDFE destinado ao Ceará gera, automaticamente, a abertura de uma ação fiscal de trânsito na Sefaz/CE. Nesse sentido, registre-se que, conforme campo “Data de Abertura” no documento de fls. 08, a Ação Fiscal de Trânsito foi

aberta automaticamente em 01/02/2018.

Contudo, também é sabido que o encerramento do MDFE não gera o encerramento automático da respectiva Ação Fiscal de Trânsito. E aqui está o problema. O não encerramento da citada Ação nº 20181014343 induziu o Auditor Fiscal de Monte Alegre a homologar o já citado MDFE 00025, que apresentava quatro notas fiscais destinadas ao Ceará – 21643, 21644, 21645 e 21646 -, mas que, na realidade, foram transportadas para João Pessoa - PB.

De fato, o MDFE que passou pelo Posto Fiscal de Monte Alegre foi o de número 5245 (fls. 49), o único aberto em 07/02/2018 de todos os informados neste processo, que faz referência – ver chave no campo “Relação dos Documentos Fiscais Eletrônicos” - ao CTe número 25 (fls. 41), o qual, por sua vez, refere-se apenas às NFes 21645 e 21646 (fls. 42 e 43) – ver campo “Documentos Originários” no CTe.

Destarte, resta comprovado que a NFe 21643 (fls. 5), objeto do presente Auto de Infração, não passou pelo Posto Fiscal de Monte Alegre.

Passou apenas pelo Posto Fiscal de Aracati, em 08/03/2018 – conforme Ação Fiscal de Trânsito nº 20181427664 (fls. 09), aberta automaticamente a partir da emissão do MDFE 5251, em 15/02/2018.

Informe-se que o MDFE 5251 (fls. 53) faz referência ao CTe número 26 (fls. 44), o qual se refere à NFe 21643, objeto do presente Auto de Infração.

Face aos fatos narrados, deixo de apreciar os demais pontos suscitados pela Recorrente.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento no sentido de julgar improcedente o feito fiscal.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **ROTA 9 TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.** (CNPJ: 12.988.743/0001-09) e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, em virtude de ter constatado que não houve a reutilização do documento fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. As nulidades deixaram de ser apreciadas em razão da decisão adotada.

Presentes à 19ª (décima nona) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento Dr. JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA, os Conselheiros (as) IVETE MAURÍCIO DE LIMA, MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL, DALCÍLIA BRUNO

SOARES, FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE, FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO e THYAGO DA SILVA BEZERRA e o Procurador do Estado, Sr. RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA. Secretariando os trabalhos a Sra. ANA PAULA FIGUEIREDO PORTO.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de maio de 2021.

MICHEL ANDRE BEZERRA Assinado de forma digital por
LIMA MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA
GRADVOHL:4304352636 GRADVOHL:43043526368
8 Dados: 2021.05.20 08:24:27
-03'00'

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO RELATOR

JOSE AUGUSTO Assinado de forma digital por JOSE
TEIXEIRA:2241399 AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
5315 Dados: 2021.05.20 08:54:28 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA Assinado de forma digital por
COSTA BARBOZA RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.05.31 10:13:33 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO